



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000032/94-18
Recurso nº. : 13.339
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : ERINEU BUSSOLATTO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.078

IRPF - O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que comporão a base de cálculo do imposto anual somente pode ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERINEU BUSSOLATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000032/94-18
Acórdão nº : 102-43.078
Recurso nº : 13.339
Recorrente : ERINEU BUSSOLATTO

RELATÓRIO

ERINEU BUSSOLATTO, nos autos qualificado, recorre de decisão de fls. 124 a 133 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, que julgou parcialmente procedente ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto, referente aos anos-calendário 1989, 1990 e 1991, exercícios 1990, 1991 e 1992.

Constatada variação patrimonial a descoberto caracterizada por sinais exteriores de riqueza, decorrente das aquisições de uma moto CBX 150 em 08.04.88, dos veículos de marca Escort L/90 e Pampa S-90 no exercício de 1990, bem como pela integralização de capital na empresa Jane Construtora Civil Ltda nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, pelo contribuinte, o lançamento de fl. 1, fundado em omissão de rendimentos, apurou imposto de renda a pagar de 3.257,18 UFIR, que acrescido de multa e juros totaliza o crédito tributário de 15.048,01 UFIR.

Apresentada impugnação à fl. 39, alega o contribuinte:

- ter exercido atividade de motorista autônomo, realizando fretes a terceiros, no período de 1981 a 1988, além de participar da firma Cerâmica Santa Lúcia Ltda;
- que no período de 1988 a 1991, permaneceu a exercer sua atividade de motorista autônomo, realizando transporte (frete) produtos rurais a terceiros, além de participar de outra sociedade de construção civil;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000032/94-18

Acórdão nº. : 102-43.078

- que em virtude de bom gerenciamento de suas economias, comprova a origem dos recursos financeiros, objeto da presente notificação;
- relaciona movimentação patrimonial de seus bens no período de 1981 a 1991 (participação societária, imóvel residencial, compra e venda de veículos automotores...)
- que recebeu orientação para não apresentar declaração de rendimentos, por ter recebido rendimentos inferiores ao limite obrigacional para sua apresentação, requerendo a anulação da presente notificação.

Encontram-se os autos instruídos com cópia de documentos dos veículos adquiridos, nota fiscal de compra de veículo e contratos sociais.

À fl. 96, consta auto de infração, reiterando o teor do auto inicial e acrescentando, ganho de capital na alienação de veículo Ford F100, ano 1983, apurando saldo de imposto a pagar de 4.800,39 UFIR que acrescido de multa proporcional e juros de mora totaliza o crédito tributário de 22.594,26 UFIR.

Silente ao auto de fl. 96, foi lavrado termo de revelia à fl. 112.

À fl. 116, informou o contribuinte, que os veículos eram entregues à título de "acertos" de créditos que a firma possuía perante terceiros, já que os devedores não possuíam moeda corrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000032/94-18

Acórdão nº. : 102-43.078

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, pela procedência parcial da ação fiscal, esclarecendo quanto ao **exercício de 1989**, não haver efetivamente lançamento, não tendo litígio a ser decidido; no tocante ao **exercício de 1990**, que a ciência do lançamento retificado apenas ocorrida em 17.01.96, implicou na decadência do crédito fiscal; no concernente ao **exercício de 1991**, determina a autoridade julgadora a retificação do cálculo da variação patrimonial no mês de março, destacando não ter havido variação patrimonial no mês de maio, mantendo o crédito referente ao novo lançamento de ganho de capital na alienação do veículo F100, face a ausência de questionamentos pelo contribuinte e quanto ao **exercício de 1992**, manteve o lançamento face a insuficiência de documentação comprobatória da origem dos recursos.

Reduziu a autoridade de primeira instância a multa de ofício para 75%, em conformidade com a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, bem como alterou as multas por atraso na entrega da declaração consoante demonstrativos nas fls. 132 e 133.

Irresignado com a referida decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes discordando das penalidades lhe impostas, por entender que os juros limitam-se a 12% ao ano e o percentual da multa a um montante de 2% elevável a 4% em caso de atraso superior a 30 dias.

À fl. 145, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000032/94-18
Acórdão nº. : 102-43.078

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, constatada a variação patrimonial com sinais exteriores de riqueza, em virtude de aquisições de veículos e integralização de capital societário, anos- calendário de 1990 e 1991, exercícios de 1991 e 1992.

A decisão de primeira instância, manteve o lançamento de fl. 96, sobre ganho de capital na alienação do veículo F100, ocorrido em janeiro de 1990, face a ausência de questionamento pelo contribuinte, retificando o valor da alienação da camioneta F100 no mês de março, para que se considere NCz\$ 300.000,00, reduzindo a base tributável em março/90 para NCz\$905.600,00.

No tocante ao exercício de 1992, manteve a decisão recorrida o crédito fiscal por insuficiência de provas, reduzindo as multas de ofício para 75% e por atraso na entrega, conforme demonstrativos de fls. 132 e 133.

Dessa forma, reduziu a autoridade monocrática julgadora o saldo de imposto a pagar para 2.907,77 UFIR, acrescido de multa de ofício no valor de 1.696,34 UFIR e multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos de 88,27 UFIR.

Discorda o recorrente das penalidades lhe impostas, entendendo pela limitação dos juros em 12% ao ano e da multa de 2% a 4% ao ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000032/94-18
Acórdão nº : 102-43.078

Proferindo análise dos autos, faz-se destacar, que no concernente ao cálculo do saldo do imposto a pagar, determina a legislação a apuração através da utilização da tabela mensal, bem como a submissão à tabela anual, conforme Lei nº 8.134/90, verbis:

"Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000032/94-18
Acórdão nº : 102-43.078

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000032/94-18

Acórdão nº. : 102-43.078

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Matéria de similar teor foi examinada por este Colegiado em sessão de abril de 1998, que para melhor elucidação que passo a transcrever parcialmente, o entendimento do ilustre conselheiro José Clóvis:

"Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, deveria a autoridade exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei 8.134/90, deverá realizar dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000032/94-18
Acórdão nº : 102-43.078

1) - *Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração. Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.*

2) - *Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração. Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolve-lo.*

3) - *Imposto calculado e devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.*

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não entram no cômputo da referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não deveria a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória."

Ratificando o entendimento, estabeleceu a Instrução Normativa nº 46, republicada em 16.05.97, que:

"Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago está sujeito à cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I. se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos , serão computados na determinação da base de cálculo anual do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000032/94-18

Acórdão nº : 102-43.078

tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei n ° 9430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;"

Na presente hipótese, constata-se ter a ação fiscal efetuado ambos os cálculos previstos na legislação, estabelecendo como saldo do imposto de renda a pagar, o valor apurado através do cálculo mensal do imposto.

No tocante às penalidades aplicadas, encontram-se respaldadas pela vigente legislação.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, considerando a exigência fiscal sobre o saldo de imposto de renda anual constantes às folhas 06, 07 e 08.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO